



PROCESSO Nº 1817092025-6 - e-processo nº 2025.000373141-8

ACÓRDÃO Nº 198/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO - BENS DESTINADOS AO USO E
CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO
- DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- A exigibilidade do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo decorre das disposições contidas nos artigos 2º, § 1º, IV, 3º, XIV, e 14, X, do RICMS/PB, sendo o diferimento previsto no art. 10, IX, aplicável apenas a máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais diretamente relacionados ao processo produtivo, condição não atendida na aquisição de peças de reposição ou bens de manutenção. Precedentes.

- A realização de diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei n.º 10.094/13, é discricionária e depende da demonstração de sua indispensabilidade, não sendo necessária quando o conjunto probatório, composto por notas fiscais e planilhas descritivas, é suficiente para esclarecer a controvérsia, como no caso dos autos.

- A interpretação de benefícios fiscais, como o diferimento, deve ser literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se admitindo extensão a bens que não atendam aos requisitos legais, conforme jurisprudência consolidada do CRF/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº**



93300008.09.00003455/2025-80 (fls. 2-3), lavrado em 14 de agosto de 2025, contra a empresa **JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.307.303-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de **R\$ 783.249,86** (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 522.166,57** (quinhentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 261.083,29** (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e três reais e vinte e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 1817092025-6 - e-processo n° 2025.000373141-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO - BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A exigibilidade do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo decorre das disposições contidas nos artigos 2º, § 1º, IV, 3º, XIV, e 14, X, do RICMS/PB, sendo o diferimento previsto no art. 10, IX, aplicável apenas a máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais diretamente relacionados ao processo produtivo, condição não atendida na aquisição de peças de reposição ou bens de manutenção. Precedentes.
- A realização de diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei n.º 10.094/13, é discricionária e depende da demonstração de sua indispensabilidade, não sendo necessária quando o conjunto probatório, composto por notas fiscais e planilhas descritivas, é suficiente para esclarecer a controvérsia, como no caso dos autos.
- A interpretação de benefícios fiscais, como o diferimento, deve ser literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se admitindo extensão a bens que não atendam aos requisitos legais, conforme jurisprudência consolidada do CRF/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003455/2025-80** (fls. 2-3), lavrado



em 14 de agosto de 2025, em desfavor da **empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.307.303-1, que denuncia a seguinte infração:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/ Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º, § 1º, IV, Art.3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
Período: julho a dezembro de 2024	

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 783.249,86, sendo R\$ 522.166,57, de ICMS, e R\$ 261.083,29, de multa por infração.

A peça acusatória está instruída com demonstrativos fiscais, que contêm as informações necessárias ao cálculo do ICMS DIFAL devido, de acordo com fls. 4 a 85 dos autos.

Regularmente cientificados da ação fiscal, via DTe, em 14/8/2025, a empresa autuada, e, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 87 a 90), em 4/9/2025, os sócios, Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes Filho e José Bolivar de Melo Neto, protocolaram impugnações tempestivas anexas às fls. 93 a 205/ fls. 206 a 309, ambas enviadas ao Setor de Protocolo desta Secretaria por e-mails distintos acostados aos autos.

Assim, de forma sintética, a empresa autuada alegou em seu favor:

- em preliminar, a nulidade do auto de infração, em virtude da falta de individualização da alíquota interna utilizada em cada produto, que obstaculiza o cálculo do ICMS DIFAL, como também a ausência de indicação da alíquota interna usada pela fiscalização gera óbice ao exercício do direito de defesa;

- no mérito, afirma que todas as aquisições realizadas que foram objeto da cobrança de ICMS-DIFAL se destinaram à utilização efetiva no processo produtivo, ainda que sofram desgaste gradativo, e estão enquadradas no conceito de “produtos intermediários” e NÃO no de “materiais para uso e consumo”;

- existe alguns exemplos de bens que foram indevidamente glosados no



lançamento fiscal a exemplo de 6308-Z ROLAMENTO (IMP) 1X1 QTD. 10.00 PC, ELETRODUTO AC GF RR C/1LUV 2,25MM 3/4" BSP 3M NBR5598 ECEDB2 ARAME TUBULAR NCSW PARA MOENDA e OLEO DIESEL B S10, que são efetivamente utilizados no processo produtivo;

- requer diligência fiscal, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, para realização de prova pericial contábil a fim de comprovar que as mercadorias elencadas na planilha NÃO são enquadradas no conceito de “materiais para uso e consumo”, vindo apresentar quesitos formulados e indicando, como assistente técnico, o Sr. André Francisco Castanheira de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 473.416.534-34, devidamente registrado no CRC/PE sob o nº 012762 e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis – CNPC sob o nº 3.101;

Por fim, pleiteia o provimento da impugnação a fim de que sejam acolhidas as suas alegações, por conseguinte, solicita que seja anulado ou julgado insubsistente o presente auto de infração.

Em anexo, documentos apensados pela defesa às fls. 118 a 207 dos autos.

Na sequência, às fls. 208 a 227 dos autos, consta a juntada de reclamação fiscal dos sócios PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO e JOSÉ BOLIVAR DE MELO NETO, na qual requerem, em síntese, a improcedência do Auto de Infração no que tange à inclusão destes como corresponsáveis, ante a ausência absoluta dos pressupostos legais exigidos pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional, com o consequente afastamento de qualquer responsabilidade tributária, pessoal ou solidária, reconhecendo, em decorrência, a ilegitimidade passiva dos ora impugnantes, com a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente exigência fiscal.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 228 a 309 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais registrada no sistema ATF desta Secretaria, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 310), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do lançamento fiscal, conforme sentença acostada às fls. 313 a 326 dos autos e ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. PLEITO IMPERTINENTE. VÍCIOS DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TARE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RECOLHIMENTO DEVIDO DO ICMS – DIFAL. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Rejeitado o pedido de conversão dos autos em diligência porquanto os elementos apresentados nos autos se reputam suficientes para que seja



proferida a sentença e as justificativas apresentadas pela Impugnante não conduziram ao convencimento da necessidade de tal medida.

- Fora das hipóteses previstas no CTN, não há o que se falar em responsabilidade solidária dos sócios ao caso presente. "In casu" rejeita-se o pleito de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. A condição prevista de diferimento do ICMS

-DIFAL prevista no TARE não foi contemplada na forma pactuada.

- "In casu", além de precedentes do Colendo Conselho de Recursos Fiscais acerca

das matérias, acrescente-se que o sujeito passivo não trouxe aos autos documentos

que comprovassem que o efetivo destino dos bens e mercadorias fora seu processo

produtivo propriamente dito.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via notificação, remetida por meio do DTe (fl. 342), em 16 de março de 2026, a atuada impetrou recurso voluntário (fls. 343 a 388) a este colegiado por e-mail remetido no prazo legal, assim como, os sócios, PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO e JOSÉ BOLIVAR DE MELO NETO, também protocolaram peça recursal anexa às fls. 389 a 422 dos autos.

No recurso voluntário, a empresa atuada inicialmente reporta-se a sua tempestividade, em seguida, faz um breve relato dos fatos, autuação, impugnação e da sentença singular.

Em preliminar, requer a nulidade da decisão singular, em virtude da não apreciação pelo julgador fiscal quanto aos documentos juntados pelo contribuinte, que comprovam a natureza de insumo dos materiais adquiridos, os quais são bens objetos da autuação e utilizados no processo produtivo, gerando cerceamento ao direito de defesa, bem como ausência de fundamentação legal do *decisum*, que viola ao art. 75, II, da Lei Estadual nº 10.094/2013, como também renova o pedido de diligência, com base no art. 59 da Lei 10.094/2013, a fim de que seja realizada perícia técnica destinada a verificar a real natureza e destinação dos bens e mercadorias objeto da autuação.



No mérito, pleiteia a reforma integral da decisão ora recorrida, com a consequente declaração de nulidade e improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00003455/2025-80, a fim de ser reconhecido que as mercadorias foram indevidamente classificadas como de “uso e consumo”, todavia, correspondem, na realidade, a insumos e produtos intermediários empregados no seu processo produtivo, por isso deve ser afastada a incidência do art. 106, II, “c”, do RICMS/PB, nos termos dos artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996 e da jurisprudência pacífica do STJ e do TJPB.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 370 a 388 dos autos.

Compete-me ainda registrar que os sócios, PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO e JOSÉ BOLIVAR DE MELO NETO, formalizaram também recurso voluntário, anexo às fls. 389 a 422 dos autos, em tempo hábil, por meio do qual requererem, principalmente, a nulidade e improcedência do auto de infração ora combatido no que tange às suas inclusões como corresponsáveis, ante a ausência absoluta dos pressupostos legais exigidos pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, repisam os argumentos já colacionados aos autos pela empresa atuada, pleiteando, em preliminar, a nulidade do feito fiscal e sentença singular, e, no mérito, a sua improcedência, de acordo com relato prévio.

Os sócios pretendem o reconhecimento de que os itens adquiridos para a construção da fábrica e refinaria de açúcar estão beneficiados pelo diferimento nos moldes do Termo de Acordo nº 2024.000247, conforme anotação à fl. 422 dos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versam os autos a respeito da **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS** devido em razão das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no período de julho a dezembro de 2024, conforme denúncia constante no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003455/2025-80**, lavrado em 14 de agosto de 2025, contra a empresa **JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.307.303-1, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário, interposto a este colegiado, atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



PRELIMINARES

Cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No presente processo, estão perfeitamente identificados os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional para constituição do crédito tributário, que são reproduzidos no art. 17 da Lei Estadual nº 10.094/2013, sendo eles: matéria tributável, montante do tributo devido, sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta.

Some-se a isto, o fato de o crédito tributário está demonstrado por meio das planilhas analíticas, constantes às fls. 4 a 85 dos autos, as quais relacionam as notas fiscais de entradas que registram as aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, por conseguinte, configurada a materialidade da infração ora denunciada.

Além disso, está ainda devidamente delineada a descrição da infração, em consonância com os dispositivos legais infringidos, o que atende os requisitos de validade material e formal do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, e nos artigos 14 a 17 e 41 da Lei 10.094/2013. *in verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LEI Nº 10.094/2013

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

(...)

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Portanto, não recai o lançamento tributário nas hipóteses de nulidade previstas na legislação de regência.

DOS RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS

No tocante à manifestação dos sócios, PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO e JOSÉ BOLIVAR DE MELO NETO, anexa aos autos, por meio da qual requerem a improcedência do auto de infração ora combatido quanto às suas inclusões como corresponsáveis, ante a ausência absoluta dos pressupostos legais exigidos pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional, não merece prosperar pelas razões seguintes:



Esclareço que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente pelo crédito tributário apurado pela fiscalização.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Responsável interessado, não é sujeito passivo, uma vez que não se vislumbra motivação lastreada em fato concreto para efeito de imputação da sujeição passiva além da empresa autuada, não sendo demonstrada qualquer prova material da participação de terceiro na infração original, para o ato infracional apurado pela fiscalização na presente demanda processual. Nesse esteio, a manutenção dos responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do artigo 135, III, do CTN.

Assim, rejeita-se o pedido de exclusão dos interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

Destaco que o entendimento, acima esposado, encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, das ementas abaixo transcritas, que foram proferidas nos Acórdãos nºs 466/2018 e 125/2018, da lavra das eminentes Conselheiras Gílvia Dantas Macedo e Maria das Graças Donato Oliveira Lima, respectivamente, *ipsis litteris*:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. **PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

Preliminares de nulidade do Auto de Infração - alegação de que não ficou demonstrado nos autos o cálculo do ICMS-ST, e ainda, que a peça acusatória está deficiente em seus requisitos essenciais, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Não acolhidas.

Restou caracterizado nos autos que o contribuinte substituto tributário deixou de recolher o ICMS-ST sobre acessórios opcionais adicionados aos veículos comercializados com destino à utilização na categoria de taxi,



quando a legislação tributária expressamente veda a isenção do ICMS sobre esses itens.

A penalidade aplicada, no patamar alterado pela Lei n. 10.008/2013, está em consonância com a legislação de regência, não se configurando como desproporcional ou desarrazoada, em detrimento das alegações da recorrente.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. **PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO.** CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Com referência ao pedido de nulidade da sentença singular, em face à falta de fundamentação legal da decisão monocrática, configurando violação ao artigo 75 da Lei nº 10.094/2013, que teria deixado de analisar provas apresentadas pela ora recorrente, gerando cerceamento ao exercício do direito de defesa e contraditório, entendo que este não merece prosperar, pois, compulsando a referida peça decisória, percebe-se que esta foi elaborada a partir das provas juntadas aos autos pela fiscalização, que cuidou, na fase de auditoria, de excluir da exação fiscal as mercadorias não classificadas como uso e consumo. Vejamos:

Adentrando ao caso concreto, verificamos que **o questionamento da defesa é que as mercadorias se tratam de aquisições de produtos**



destinados à utilização efetiva no processo produtivo que mesmo sofrendo desgaste gradativo estariam enquadrados no conceito de “produtos intermediários” e não de “materiais para uso e consumo a título de insumos cuja aquisição interestadual não obrigaria ao contribuinte de recolher o DIFAL.

Pois bem ao analisar as notas fiscais arroladas pela fiscalização e questionadas pela defesa, não vejo razão nas alegações da autuada, uma vez que os produtos arrolados não se constituem como insumos adquiridos pela empresa para seu processo industrial e sim produtos adquiridos para uso de consumo, comportando a incidência de ICMS – DIFAL, onde a fiscalização relacionou, de forma precisa, o montante de notas fiscais de entrada que deixaram de ter o recolhimento efetuado, excluindo aquelas operações com comprovação de recolhimento efetuado, bem como aquelas que, de fato, representavam insumos, produtos intermediários, conforme se vê às fls. 4 a 85 dos autos.

Portanto, imprópria é a tese da defesa de que os produtos apurados estariam vinculados ao processo produtivo/industrial do contribuinte, onde entendo que o procedimento fiscal foi corretamente realizado.

A Reclamante traz à baila a Decisão Normativa CAT 01/2001 da SEFAZ/SP nº 1, de 2001, onde se conclui que mercadoria para consumo corresponde à “mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.”

Neste ponto, é importante enfatizar que em consulta mais recente àquele órgão da SEFAZ-SP, foi exarado o seguinte Parecer:

SEFAZ SP

Resposta à Consulta Nº 29314 DE 04/04/2024

1. A Consulente, que, segundo consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), exerce a atividade principal de “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (CNAE: 22.29-3/02) e, dentre outras atividades secundárias, exerce a “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” (CNAE: 29.49-2/99), relata que produz partes e peças de veículos, caminhões e tratores, classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul: 8708.10.00, 8708.29.19, 8708.29.99, 8708.30.19, 8708.30.30, 8708.93.00,



8708.99.90 e 8708.90.00, que são vendidas a fabricantes de veículos automotores.

(...)

10. Desse modo, verifica-se que, segundo o subitem 3.1 da Decisão Normativa CAT 01/2001, para ser classificado como insumo, determinado produto deve:

- (i) integrar o produto objeto da atividade de industrialização ou
- (ii) ser consumido no processo produtivo industrial.

11. **É importante ressaltar que há necessidade de diferenciar os insumos consumidos integralmente no processo produtivo dos materiais que são utilizados nas ferramentas e máquinas para seu funcionamento normal, e que são consumidos ao longo do tempo. Estes últimos são classificados como material de uso e consumo do próprio estabelecimento e, conforme a legislação vigente, não ensejam direito ao crédito do ICMS.**

11.1. Enfatizamos que materiais que se desgastam ao longo de vários processos produtivos, que devem ser substituídos, após certo tempo, porque perderam suas propriedades; e que compõem partes e peças do ativo imobilizado, ainda que relativos a maquinário de produção, quando da sua reposição periódica por desgaste ou quebra são considerados materiais de uso e consumo.

12. Assim, no que se refere aos materiais objeto de questionamento, entendemos que aqueles que são consumidos de imediato durante o processo produtivo ou integram produto cuja saída seja regularmente tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para o crédito ser mantido, geram, por sua entrada ou aquisição, direito ao crédito pleiteado.

(...)

13. Dessa forma, com base no acima exposto e considerando as especificações apresentadas, entendemos que a Consulente faz jus ao crédito do valor do ICMS destacado em documento fiscal, referente à aquisição dos seguintes insumos: (i) gás GLP para empilhadeiras; (ii) lixas; (iii) etiquetas; (iv) fitas adesivas; e (v) thinner. Enfatizamos que apenas há que se falar em crédito de imposto relativamente à aquisição de tais produtos, **desde que sejam efetivamente utilizados conforme descrito no item 3.** (g.n.)

Como se vê, na apreciação do caso em concreto acima, diante dos elementos apresentados pela Consulente, e considerando a atividade exercida pelo contribuinte, a SEFAZ de São Paulo evidenciou de forma precisa e técnica que os materiais que se desgastam ao longo de vários processos produtivos, ainda que



relativos a maquinário de produção, são considerados materiais de uso e consumo.

Desse modo, com a transcrição acima de trecho da sentença singular, fica evidenciado que a mesma está fundamentada nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, os quais foram trazidos à baila pela fiscalização, cuja elaboração foi antecedida de notificações, análises e ajustes nos valores iniciais.

Importante registrar que, após chamamento do contribuinte para justificativas para não recolhimento do ICMS DIFAL para notas fiscais que lhes foram apresentadas, exclusão de itens não catalogados como uso e consumo, conforme AGENDAMENTO 004802025, em 26/5/2025, registrado nos eventos da OS nº 93300008.12.00004007/2024-73, da qual foi originada a peça acusatória em tela, constantes no sistema ATF desta SEFAZ, a auditora fiscal, atuante, notificou a ora recorrente para recolhimento espontâneo, de acordo com Notificação nº 00290491/2025 cujo trecho reproduzo a seguir:

NOTIFICAÇÃO Nº 00290491/2025

EMISSÃO: 17/07/2025

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.307.303-1

CPF/CNPJ: 09.357.997/0004-59

NOME/RAZÃO SOCIAL: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA

ENDEREÇO: ENGENHO SANTANA, S/N - ZONA RURAL, SANTA RITA - PB
CEP: 58300-000

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

APOS ANALISAR AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS EM RESPOSTA AO AGENDAMENTO 004802025 E DE ACORDO COM O DETERMINADO NO ROTEIRO AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE - AAP 2022-09, E PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 642 5º E 6º DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES (RICMS) APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930 DE JUNHO DE 1997 E COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 54 DA LEI 10.094/2013, EM ATENDIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO E APOS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, FICA NOTIFICADO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA CIÊNCIA DESTA:

- RECOLHER EM CARÁTER DE ESPONTANEIDADE O ICMS DEVIDO PELO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONSUMO, (MALHA G200), R\$ 522.166,58 DETALHADO EM PLANILHA ANEXA;
- RECOLHER EM CARÁTER DE ESPONTANEIDADE O ICMS DEVIDO PELO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA IMOBILIZADO, (MALHA G200), R\$ 43.453,26 DETALHADO EM PLANILHA ANEXA.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: E-MAIL: GILDETT.REGO@SEFAZ.PB.GOV.BR CELULAR: (83) 988152932. ENDEREÇO PARA O ATENDIMENTO PRESENCIAL: RUA FLORIANO PEIXOTO 597, 1º ANDAR, CENTRO CAMPINA GRANDE PB

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00004007/2024-73

NOTIFICANTE:

GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO - 1468821
AFTE/ESTABELECIMENTO - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

Não ocorrendo o recolhimento espontâneo pretendido, foi lavrado o auto de infração ora vergastado.



Assim, o julgador fiscal, como também os eventos da ordem de serviço citada, relatam que a fiscalização relacionou, de forma precisa, o montante de notas fiscais de entrada que deixaram de ter o recolhimento efetuado, excluindo aquelas operações com comprovação de recolhimento efetuado, bem como aquelas que, de fato, representavam insumos, produtos intermediários e com benefício fiscal do diferimento, tudo em harmonia com a legislação de regência.

Como efeito, considero despicienda a realização de diligência pretendida pela ora recorrente, nos termos do art. 59 da Lei do PAT, a fim de ser verificada a real natureza e destinação dos bens e mercadorias objeto da autuação, vez que, como já relatado, tal procedimento foi adotado pela fiscalização em momento anterior à lavratura do auto de infração ora combatido.

Superadas as preliminares. Passemos ao mérito.

No mérito, a legislação tributária do Estado da Paraíba é clara ao prever a incidência do ICMS-DIFAL na entrada de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo, conforme dispositivos regulamentares abaixo transcritos:

RICMS

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

O benefício do diferimento, pleiteado pela recorrente com base no art. 10, IX, do RICMS/PB, é uma exceção à regra geral de tributação e, como tal, deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.



O dispositivo restringe sua aplicação a "máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo".

A decisão recorrida demonstra que a fiscalização teve o cuidado de analisar individualmente os itens autuados, constatando os quais não se enquadravam nos requisitos para fruição do benefício do diferimento, até porque o auto de infração em comento abrange mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, entre os quais não se enquadram máquinas, aparelhos e equipamentos abarcados pelo diferimento.

Na sentença recorrida, o julgador fiscal esclareceu que ficou evidente que as mercadorias acusadas nos autos são partes e peças, que representam itens destinados ao uso/consumo do estabelecimento, porque se desgastam no decurso de seu uso ou se deterioram no decorrer do tempo, assim a ora recorrente, embora não concorde com estes fundamentos, não apresentou provas que pudessem conduzir a entendimento diverso.

Com referência à aplicação das disposições contidas no TARE nº 2024.000247, que concedeu diferimento do ICMS DIFAL nas aquisições destinadas à fábrica de açúcar da ora recorrente, não vislumbro meios de usufruto neste caso concreto, pois aquisições de uso e consumo não são beneficiadas por diferimento do imposto, tampouco as notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios obedeceram ao regramento previsto de que trata o § 8º-C do Art. 10, inciso IX-A do RICMS/PB, devendo conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do regime especial de tributação, bem como a expressão "**DIFERIMENTO - ART. 10, IX-A, do RICMS/PB**".

Por oportuno, é fundamental assinalar que o entendimento, acima esposado, encontra amparo tanto na legislação de regência da matéria quanto em decisões pretéritas desta Corte de Justiça Fiscal como em posicionamento do STF, conforme recorte de votos abaixo colacionados da lavra do eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva e do Conselheiro Vinicius de Carvalho Leão Simões, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 327/2024

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE QUE ACOBERTARAM AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS P/ USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DO



ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, deve-se aplicar o comando do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, considera-se iniciada no momento da ocorrência do fato gerador.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso, consumo ou ativo fixo de estabelecimento de contribuinte do imposto estadual, bem como sobre as prestações de serviços de transporte que acobertaram as aquisições dos referidos produtos.

- Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo, do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021).

- A apresentação de provas irrefutáveis de que alguns itens foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS - Difal acarretou o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

(...)

TRECHO DO VOTO

Em outras palavras, cotejando-se os entendimentos, tem-se que o e. STJ entendeu que o conceito de insumo, onde haveria direito ao crédito, compreenderia os bens intermediários essenciais à produção, estando, porém de fora os itens de uso e consumo, o que se coaduna com o fixado pelo STF, que não avançou quanto ao conceito de insumo, porém entendeu que os bens de uso e consumo dependeriam de lei própria, no caso das operações de exportação, para serem regulamentadas. ***Ou seja, os entendimentos se somariam e haveriam de ser observados, compreendendo-se, pois, que os itens essenciais gerariam direito ao crédito, ao passo que os de uso e consumo, não.***



ACÓRDÃO Nº 541/2025

Relator: Cons. Vinícius de Carvalho Leão Simões

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHECIMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 10, IX, DO RICMS/PB. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENEFÍCIO AFASTADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A cobrança do ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais de bens para ativo fixo e uso/consumo é devida e tem sido reiteradamente mantida por este Conselho. O ônus de comprovar que os bens se enquadram em hipótese de exclusão da regra geral, como o diferimento, é do sujeito passivo. Não há nulidade na sentença, por cerceamento de defesa, quando o indeferimento do pedido de diligência é devidamente fundamentado na suficiência do conjunto probatório já constante nos autos. A realização de diligência é faculdade do julgador para sanar dúvidas, e não um direito absoluto da parte, sendo legítimo seu indeferimento quando os autos estão suficientemente instruídos. Precedentes do CRF-PB. O benefício do diferimento, previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, aplica-se restritivamente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que se relacionem diretamente com o processo produtivo. A interpretação de benefícios fiscais deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN. O ônus de demonstrar o preenchimento de tais requisitos é do contribuinte, não se aplicando o benefício a peças de reposição, materiais de manutenção ou bens de uso genérico. Ainda que se reconheça a extensão dos efeitos de um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado pela matriz à sua filial, a fruição do benefício fiscal está condicionada ao cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, nele previstas. O descumprimento de condição formal, como a menção expressa do regime nos documentos fiscais, legitima o afastamento do benefício para as operações em desconformidade, mantendo-se a exigência do imposto.



No que se refere à multa por infração proposta pela fiscalização, esta tem suporte na legislação estadual, recaindo o caso na hipótese prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrição do trecho legal abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003455/2025-80** (fls. 2-3), lavrado em 14 de agosto de 2025, contra a empresa **JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.307.303-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de **R\$ 783.249,86** (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 522.166,57** (quinhentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 261.083,29** (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e três reais e vinte e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6379/96.

Intimações necessárias na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente